



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.229.836 - SP (2010/0226229-7)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : WALACE PETRÔNIO DE CARVALHO LIMA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO CARDINALI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARINA GRISANTI REIS MEJIAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL DE CINCO DIAS, PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC C/C ART. 258, **CAPUT**, DO RISTJ. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Considerada publicada a decisão agravada em 24/09/2014 (quarta-feira), iniciou-se, em 25/09/2014 (quinta-feira), o prazo recursal de 5 (cinco) dias, previsto no art. 557, § 1º, do CPC c/c art. 258, **caput**, do RISTJ, que se encerrou em 29/09/2014 (segunda-feira). Destarte, interposto o presente Agravo Regimental em 30/09/2014 (terça-feira), é ele intempestivo, não merecendo ser conhecido.

II. Agravo Regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.229.836 - SP (2010/0226229-7)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental interposto por WALACE PETRÔNIO DE CARVALHO LIMA, contra decisão de minha lavra, assim concebida:

"Trata-se de Recurso Especial manifestado por WALACE PETRÔNIO DE CARVALHO LIMA, com fundamento no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

'PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - Policial Civil - Demissão - Ato administrativo calcado em suficientes elementos de convicção apurados no curso de processo administrativo onde assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa - Discricionariedade - Proporcionalidade - Recurso não provido' (fl. 861e).

Contra esse acórdão foram opostos Embargos Declaratórios, os quais restaram rejeitados (fls. 883/887e).

Sustenta o recorrente, além de dissídio jurisprudencial, afronta aos arts. 5º, XII, XXXV e LIV, e 41, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c 86 e 131 do CPC, asseverando, em apertadíssima síntese, nulidade do processo administrativo disciplinar que resultou em sua demissão do serviço público, "por insuficiência de provas", e porque não teria observado "o Princípio da Legalidade, utilizando provas obtidas por meios ilegais e moralmente ilegítimas, ferindo dessa forma preceitos Constitucionais, além de contrariar o Relatório Complementar da 4ª Comissão Processante no qual opina pela Absolvição" (fls. 896/897e).

Especificamente no que diz respeito aos arts. 86 e 131 do CPC, sua violação estaria consubstanciada no fato de que "a decisão de demissão foi da Procuradora do Estado (incompetente) e não da Comissão Processante (competente)" (fl. 902e).

Contrarrazões às fls. 951/957e.

Recurso Especial admitido na origem (fls. 959/960e).

É o relatório. Decido.

O presente Recurso Especial não merece ser conhecido.

Com efeito, é firme a jurisprudência no sentido de que "não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, examinar suposta violação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a dispositivos constitucionais, tendo em vista os precisos termos do art. 105, III, alíneas 'a', 'b' e 'c', da CF/88" (STJ, REsp 1.281.061/PB, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/08/2013). Por sua vez, observa-se que o Tribunal de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 86 e 113 do CPC, restando ausente seu necessário prequestionamento, o que atrai os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

Acrescente-se, outrossim, que os referidos dispositivos legais sequer guardam pertinência com a questão sub judice, haja vista que não cuidam da definição de competência administrativa para fins de julgamento de procedimentos administrativos disciplinares no âmbito do serviço público do Estado de São Paulo, cujo regramento deve ser buscado na legislação estadual própria.

Nesse sentido, **mutatis mutandis**:

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ART. 14, §3º, DO CDC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, o que não é o caso dos autos.

II. Não é possível conhecer do recurso especial no que tange à suposta violação do art. art. 14, §3º, do CDC, pois o artigo de lei apontado como malferido não contém comando normativo capaz de infirmar o fundamento do acórdão atacado, porquanto não induz ao direito pleiteado, o que atrai a aplicação da Súmula 284/STF.

III. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1.458.444/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014).

Assim, nesse ponto, incide na espécie a Súmula 284/STF, por analogia.

Por fim, não bastasse o fato de que os fundamentos acima esposados também inviabilizam o Recurso Especial pela alínea **c** do permissivo constitucional, verifica-se que o dissídio jurisprudencial não foi comprovado.

De fato, como cediço, "a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo ao recorrente demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base no art. 105, III, alínea 'c', da Constituição Federal" (STJ, REsp 1.406.222/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe de 27/03/2014).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, **caput**, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso Especial" (fls. 1.010/1.012e).

Sustenta o agravante que a decisão impugnada:

"(...) cerceia o direito de defesa do agravante e impede que a questão seja julgada por órgão colegiado do Superior Tribunal de Justiça, pretório que, frise-se desde logo, possui entendimento pacificado em favor da tese do agravante.

A verdade, Nobres Julgadores, é que o Recurso Especial cujo seguimento foi denegado reúne todas as condições para que seja conhecido e provido, fundando-se tanto na infringência à lei federal como no dissídio jurisprudencial, o qual, aliás, tem origem em decisão emanada desta própria Corte superior.

As decisões do Desembargador e da Excelentíssima Ministra Assusete Magalhães exacerbam o formalismo processual e indicam – incontestavelmente – que no Brasil, o magistrado se apega mais ao continente do que ao conteúdo. Como pode prevalecer aquele em detrimento deste? Sem pairar incertezas, a substância do ato processual deve ser levada em conta, mormente na busca do Justo.

Logo, a decisão agravada há de ser modificada, para que o Recurso Especial seja admitido por este honrado Superior Tribunal de Justiça, Corte guardiã da matéria infraconstitucional, não se subtraindo a apreciação por parte da Colenda Turma" (fl. 1.017e).

Nesse sentido, afirma que:

"A ilegitimidade passiva, até o momento não declarada, abala os alicerces do princípio do devido processo legal, axioma máximo de onde partem todas as demais normas de direito adjetivo" (fl. 1.018e).

Segue afirmando que:

"O que se disse nas razões do Recurso Especial, repete-se aqui: se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a decisão da Ministra Assusete Magalhães, aqui agravada, se equivoca em negar seguimento ao recurso por I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, o que não é o caso dos autos. II. Não é possível conhecer do recurso especial no que tange à suposta violação do art. 14, §3º, do CDC, pois o artigo de lei apontado como malferido não contém comando normativo capaz de infirmar o fundamento do acórdão atacado, porquanto não induz ao direito pleiteado, o que atrai a aplicação da Súmula 284/STF. III. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.458.444/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014). Assim, nesse ponto, incide na espécie a Súmula 284/STF, por analogia. Por fim, não bastasse o fato de que os fundamentos acima esposados também inviabilizam o Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional, verifica-se que o dissídio jurisprudencial não foi comprovado, que se requer a subida a esse egrégio Tribunal, que laborado em literal e total equivoco.

Denota-se, Excelências, que a matéria foi devidamente pré-questionada e a jurisprudência avocada foi plenamente demonstrada" (fl. 1.018e).

Requer, dessa forma, que seja dado provimento ao Agravo Regimental para que seja o Recurso Especial conhecido e provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.229.836 - SP (2010/0226229-7)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O presente Agravo Regimental não merece ser conhecido.

Com efeito, extrai-se dos autos que a decisão agravada (fls. 1.010/1.012e) foi considerada publicada em 24/09/2014, quarta-feira (certidão de fl. 1.013e), iniciando-se, em 25/09/2014 (quinta-feira), o prazo recursal de 5 (cinco) dias, previsto no 557, § 1º, do CPC c/c art. 258, **caput**, do RISTJ, que se encerrou em 29/09/2014 (segunda-feira).

O presente Agravo Regimental, todavia, somente foi interposto em 30/09/2014 (fl. 1.015e), sendo, pois, intempestivo.

Ante o exposto, **não conheço** do Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0226229-7

**AgRg no
REsp 1.229.836 / SP**

Números Origem: 146203 1462053030240843 14622003 20031462 201000659545
240842003 40712850 4071285000 40712851 4071285101
53030240843 994050705561

PAUTA: 16/10/2014

JULGADO: 16/10/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WALACE PETRÔNIO DE CARVALHO LIMA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO CARDINALLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARINA GRISANTI REIS MEJIAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WALACE PETRÔNIO DE CARVALHO LIMA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO CARDINALLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARINA GRISANTI REIS MEJIAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.